



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.774 - PA (2011/0308952-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : S H S DE M (MENOR)
RECORRENTE : M J DE S DA S (MENOR)
ADVOGADO : ALIRA CRISTINA FERNANDES DE MENEZES - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A FURTO QUALIFICADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. EXECUÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. IMPOSIÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. LEI N.º 12.010/2009. REVOGAÇÃO DO INCISO VI DO ART. 198 DO ECA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O revogado art. 198, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, previa o recebimento do recurso de apelação interposto em face das sentenças menoristas apenas no efeito devolutivo, não havendo, assim, pela dicção do referido dispositivo, óbice ao imediato cumprimento da medida aplicada, salvo quando houvesse possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, hipótese em que o apelo seria recebido também no efeito suspensivo, consoante reiteradamente afirmado por esta Corte Superior.

2. De forma a dirimir a lacuna gerada pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 12.010/2009, malgrado a previsão normativa dos arts. 199-A e 199-B, relacionados ao instituto da adoção, outro caminho não houve senão o recurso à interpretação sistemática entre o Código de Processo Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. O comando inserto no **caput** do art. 198 do ECA, ao determinar sejam observadas as regras processuais civis no âmbito recursal das ações menoristas, remete ao previsto no art. 520 do CPC, que, por seu turno, determina sejam os recursos de apelação recebidos no duplo efeito, com as exceções nele especificadas, dentre as quais o recurso interposto contra a sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

4. Há de se atentar que o art. 108, parágrafo único, do ECA, ao prever a possibilidade de ser decretada pelo Juiz, no curso da ação socioeducativa, a internação provisória do menor, com base em indícios de autoria e materialidade, e na necessidade imperiosa da medida, apresenta-se, de certa forma, como uma tutela antecipada em relação àquela que se espera prestada ao fim do procedimento de apuração do ato infracional.

5. No caso, a execução imediata das medidas socioeducativas de semiliberdade também encontra respaldo nos termos da sentença, tendo a juíza sentenciante fundamentado a sua decisão nas circunstâncias e nas consequências do ato infracional, na efetiva participação dos jovens no cometimento da ação antissocial, bem como na vida pregressa de cada qual, a recomendarem a imposição de medida mais severa àquelas cumpridas em meio aberto, que revelaram-se insuficientes, em sua proposta ressocializante e pedagógica, tendo em vista o cometimento de novos atos infracionais por eles.

6. Recurso ordinário em **habeas corpus** desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 19 de junho de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.774 - PA (2011/0308952-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por S. H. S. de M. e M. J. de S. da S. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Pará.

Os recorrentes foram representados pela prática de ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal. Ao final, a representação foi julgada procedente, sendo a eles aplicadas as medidas socioeducativas de semiliberdade pela Juíza sentenciante, com fundamento no art. 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando-lhes o imediato cumprimento das medidas impostas.

Dessa decisão, a defesa recorreu e, sucessivamente, impetrou **habeas corpus**, sob a alegação de estar configurado constrangimento ilegal diante da decisão que determinou o cumprimento imediato da medida, antes do trânsito em julgado, pois, de acordo com o Código de Processo Civil, o recurso de apelação deve ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

As Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, denegaram a ordem em acórdão que recebeu a seguinte ementa (fls. 78/79):

Habeas corpus. Ato infracional equiparado ao furto qualificado. Medida socioeducativa de semiliberdade. Execução imediata. Interposição de apelo. Efeito meramente devolutivo. Violação ao devido processo legal. Insustentação. Adequação da medida imposta. Constrangimento ilegal. Inocorrência. Decisão mantida. Não obstante a Lei 12.010/2009 tenha revogado o inciso VI do artigo 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que conferia automaticidade apenas ao efeito devolutivo no recebimento dos recursos, o suspensivo só deve ser concedido excepcionalmente, quando houver riscos de dano irreparável à parte nos exatos termos do artigo 215 do referido diploma legal. A regra, portanto, é o recebimento apenas no efeito devolutivo. Ademais, em se tratando de medida socioeducativa, o risco reside na procrastinação da execução desta, cuja ausência, no momento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportuno, impede as intervenções necessárias à ressocialização do jovem, mantendo inalterada a situação que o levou à prática do ato infracional.

In casu, restou devidamente justificada a imediata imposição da medida, assim como, o seu imediato cumprimento levando-se em conta a vida pregressa dos menores, aliado ao fato de que, as medidas socioeducativas aplicadas anteriormente a eles não terem se mostrado suficientes para impedir que voltassem a praticar novo ato infracional. Portanto, com base em tais fundamentos, conclui-se que a intervenção estatal imediata é necessária, não havendo qualquer risco de dano irreparável aos pacientes que, na verdade, só tendem a serem beneficiados com a ação estatal.

Alega-se que a determinação de execução imediata da sentença socioeducativa, a qual não tem a natureza de antecipação de tutela, configura constrangimento ilegal.

Afirma-se que o recurso de apelação deve ser recebido no seu duplo efeito, conforme preconizado pelo art. 520, **caput**, 1ª parte, do Código de Processo Civil, o qual passou a reger a matéria após a derrogação do art. 198, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Lei nº 12.010/09.

Sustenta-se, ademais, que "na ação socioeducativa, sob o manto da 'proteção integral', não se pode antecipar os efeitos de uma tutela ainda em discussão, sob pena de estarmos ferindo a garantia constitucional do devido processo legal e da ampla defesa, que incluem a interposição dos recursos cabíveis, e também a máxima de que a interpretação da lei tem que ser feita sob o manto da Constituição Federal, com respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência" (fl. 91).

Assim, "como tais direitos constitucionais não podem, em hipótese alguma, serem negados aos adolescentes em conflito com a lei, haja vista que estes não podem ser tratados com mais rigor do que se trataria um adulto em igualdade condições" (fl. 91), busca-se o acolhimento e o provimento do presente recurso, para reconhecer que a execução imediata de medida socioeducativa não pode ser entendida como tutela antecipada, bem como para conceder o duplo efeito à apelação interposta contra a sentença de primeiro grau.

O Ministério Público Federal, ao manifestar-se, às fls. 123/128, opinou pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.774 - PA (2011/0308952-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Busca-se na presente impetração, em síntese, a atribuição do efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra a sentença que determinou a execução imediata das medidas socioeducativas de semiliberdade.

De início, cabe destacar que o revogado art. 198, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, previa o recebimento do recurso de apelação interposto em face das sentenças menoristas apenas no efeito devolutivo, não havendo, assim, pela dicção do referido dispositivo, óbice ao imediato cumprimento da medida aplicada, salvo quando houvesse possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, hipótese em que o apelo seria recebido também no efeito suspensivo, consoante afirmava reiteradamente esta Corte Superior.

Vejam-se, a propósito:

A - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, POR PRAZO INDETERMINADO. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO SEM EFEITO SUSPENSIVO. REGRA PREVISTA NO ART. 198, VI, DO ECA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que 'o recurso de apelação terá, em regra, efeito devolutivo, podendo, entretanto, ser atribuído efeito suspensivo em casos excepcionais, quando houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação' (RHC 20.530/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 2/3/07).

2. O Estatuto da Criança e do Adolescente não exige o trânsito em julgado da sentença para que se inicie o cumprimento da medida socioeducativa aplicada, conforme preceitua a primeira parte do inciso VI do art. 198 do ECA.

3. Para que o magistrado aplique a exceção prevista na segunda parte do referido dispositivo legal, a defesa deve apresentar os motivos pelos quais o cumprimento da medida imposta ao menor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causará perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Dessa forma, não havendo nenhuma justificativa para o recebimento da apelação no efeito suspensivo, deve-se aplicar a regra.

*4. Recurso improvido. (RHC nº 21.380/RS, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJe 2/2/2009.)*

B - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMA DE 8 ANOS. CONCURSO DE PESSOAS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ATO PRATICADO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA E AMEAÇA. PRETENSÃO DE AGUARDAR O JULGAMENTO DA APELAÇÃO EM LIBERDADE. RECURSO QUE POSSUI, EM REGRA, APENAS EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 198, IV DO ECA. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL NÃO EVIDENCIADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe em seu art. 198, VI, que o recurso de apelação será recebido apenas no efeito devolutivo, podendo, a critério da Autoridade Judiciária, ser conferido o efeito suspensivo quando houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

(...).

4. Na Justiça da Infância e da Juventude, a resposta rápida às necessidades sócio-educativas dos menores infratores constitui fator essencialmente associado à possibilidade de recuperação e proteção de um adolescente em conflito com a lei.

*5. A hipótese em nada difere de todas as demais, onde sempre existe a possibilidade, ainda que mínima, de que a sentença condenatória seja reformada. Ausente, destarte, o **periculum in mora** apto a conferir o excepcional efeito suspensivo não previsto como regra pela legislação regente.*

*6. Recurso desprovido, em consonância com o parecer ministerial. (RHC nº 21.908/SP, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe 9/6/2008.)*

De forma a dirimir a lacuna gerada pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 12.010/2009, malgrado a previsão normativa dos arts. 199-A e 199-B, relacionados ao instituto da adoção, outro caminho não houve senão o recurso à interpretação sistemática entre o Código de Processo Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com efeito, o comando inserto no **caput** do art. 198 do ECA, ao determinar sejam observadas as regras processuais civis no âmbito recursal das ações menoristas, remete ao previsto no art. 520 do CPC, que, por seu turno, determina sejam os recursos de apelação recebidos no duplo efeito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, o mencionado dispositivo, embora preceitue essa orientação como regra geral, assenta, igualmente, as exceções aptas a infirmá-la. Dentre elas, ressalte-se a disposição expressa no inciso VII, ao dispor que será atribuído apenas o efeito devolutivo nos apelos interpostos contra a sentença que "confirmar a antecipação dos efeitos da tutela".

Ora, no ponto, há de se atentar que o art. 108, parágrafo único, do ECA, ao prever a possibilidade de ser decretada pelo Juiz, no curso da ação socioeducativa, a internação provisória do menor, com base em indícios de autoria e materialidade, e na necessidade imperiosa da medida, apresenta-se, de certa forma, como uma tutela antecipada em relação àquela que se espera prestada ao fim do procedimento de apuração do ato infracional. Do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Assim, há de se reconhecer que, tendo a lei investido o magistrado de poderes para o mais, na medida em que permite sejam por ele decretadas medidas que antecipam o próprio provimento final buscado na ação socioeducativa, com base, repita-se, em meros indícios, não há como ser ele tolhido naquilo que se apresenta como o menos, ou seja, quando, convencido da autoria e da materialidade do ato infracional, decide manter a contenção do menor na sentença, pois esse entendimento afrontaria a lógica do sistema.

Nesse sentido, confira-se a opinião de abalizada doutrina sobre o tema (BORDALLO, Gaudino Augusto Coelho, *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 1013):

Diverso será o regime dos efeitos da apelação quando tivermos uma sentença condenatória em processo socioeducativo em que o adolescente se encontre internado provisoriamente ou lhe tenha sido aplicada uma medida socioeducativa provisória. Quando subsistir uma das duas situações no momento da prolação da sentença condenatória - qualquer que seja a medida socioeducativa que venha a ser aplicada -, a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo, na forma do art. 520, VII, do CPC.

Esta regra se aplica em decorrência da natureza jurídica da decisão que decreta a internação provisória ou a medida socioeducativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisória, que nada mais é do que uma antecipação de tutela. A natureza jurídica destas medidas pode ser verificada pela atenta leitura do parágrafo único do art. 108, do ECA, e art. 273, do CPC.

*Para que se configure alguma situação em que possa ser concedida a antecipação de tutela, necessário que sejam preenchidos os requisitos constantes do **caput** e incisos do art. 273, do CPC. São eles: a prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. É necessária, para a concessão da antecipação da tutela, a existência do requisito constante do **caput** do artigo, combinado com um dos requisitos constantes dos incisos.*

Realizando-se um paralelo entre os termos do CPC (art. 273) e do ECA (art. 108, parágrafo único), teremos a prova inequívoca da verossimilhança da alegação consubstanciada nos indícios suficientes de autoria e materialidade e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consubstanciado na necessidade imperiosa da medida. Desta forma, apresentado o requerimento de internação provisória ou de aplicação de medida socioeducativa provisória quando do oferecimento da representação e encontrando-se presentes os requisitos acima enumerados, deverá ser concedida a antecipação da tutela.

Ademais, além dos fundamentos já aduzidos, tenho que o direito ora pleiteado também não se configura, em razão dos preceitos fundamentais que informam o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse particular microssistema de proteção aos menores em conflito com a lei, ganham primazia os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento que, a despeito de se distanciarem dos postulados garantistas da sistemática processual penal, buscam assegurar, dentro do menor período possível, a efetividade das medidas afliativas impostas, voltadas, precipuamente, à ressocialização do menor e à sua conscientização quanto aos males da seara ilícita e da influência prejudicial que dela decorre na formação de seu caráter e personalidade.

Veja-se o que disse a Magistrada na sentença socioeducativa (fls. 19/20):

Assim, levando-se em conta a gravidade e as circunstâncias da infração (art. 112, § 1º), notadamente a reincidência e o fato de já ter sido aplicada, sem sucesso, a medida socioeducativa de liberdade assistida ao representado Sérgio Henrique, bem como a demora no cumprimento das medidas aplicadas ao adolescente Mayco Jones, suas consequências e a maior participação dos infratores no ato (art. 126), a capacidade de cumprimento da medida (art. 112, § 1º),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preferindo-se, neste caso, aquela que visa o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, já que se apurou ter o representado Mayco Jones bom relacionamento com os pais e estes demonstrarem disposição em ajudar o filho, enquanto que o representado Sérgio não apresenta esse mesmo bom convívio, havendo presença de laços afetivos, além das necessidades pedagógicas (art. 100), devem os infratores cumprir a medida socioeducativa de semiliberdade, através da qual recebendo escolarização, profissionalização, realizarão atividades culturais, esportivas e de lazer, receberão assistência religiosa, visando seu desenvolvimento intelectual e espiritual e a reconstrução de seus valores sociais, éticos e morais, sem perder de vista o fortalecimento dos vínculos familiares já que a medida é uma forma de transição para o meio aberto com possibilidade de realização de atividades externas.

O Tribunal de origem, por sua vez, assim se manifestou (fls. 82/83):

*No caso, há necessidade de imediata intervenção do Estado, considerando que M. J. de S. da S., conforme esposado na decisão **a quo**, é reincidente na prática de atos infracionais contra o patrimônio, inclusive já fora submetido à medida socioeducativa de Liberdade Assistida c.c Prestação de Serviços à Comunidade por outros dois processos.*

Em relação a S. H. S. de M., consta na referida decisão, este já praticou ato infracional análogo ao crime de roubo qualificado, pelo qual foi submetido à medida socioeducativa de semiliberdade, não tendo cumprido a medida. Consta ainda que o estudo sócio-pedagógico, em relação a ele, foi prejudicado, em razão da 'forte resistência em permanecer no comportamento de esquiva, apatia com total ausência de comunicação'.

Ressai ainda da decisão, ele não reside mais com a família, ameaçando-os de morte quando não o ajudam materialmente, furtando os utensílios de casa e, de acordo com relatos da Sra. Raimunda, sua tia que o criou, sua situação se agravou sugerindo urgência em submeter o representado a avaliação psiquiátrica.

*Constata-se, assim, que a magistrada **a quo** ao impor a medida de semiliberdade, bem como o seu imediato cumprimento levou em conta a vida pregressa dos menores, aliado ao fato de que as medidas socioeducativas aplicadas anteriormente a eles não terem se mostrado suficientes para impedir que voltassem a praticar novo ato infracionais.*

Com base em tais fundamentos, conclui-se que a intervenção estatal imediata é necessária, não havendo qualquer risco de dano irreparável aos pacientes que, na verdade, só tendem a serem beneficiados com a ação estatal.

Em casos análogos, estas Egrégias Câmaras decidiram ser cabível a imediata execução da medida socioeducativa de semiliberdade, sem que isso, represente afronta aos direitos assegurados aos adolescentes, desde que, devidamente justificada sua imperiosidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como ocorre no caso em tela.

Assim, nos termos da sentença, a execução imediata das medidas socioeducativas de semiliberdade faz-se também necessária, tendo em vista as circunstâncias e as consequências do ato infracional, a efetiva participação dos jovens no cometimento da ação antissocial, bem como a vida pregressa de cada qual, a recomendarem a imposição de medida mais severa àquelas cumpridas em meio aberto, que, no caso, revelaram-se insuficientes, em sua proposta ressocializante e pedagógica, tendo em vista a prática de novos atos infracionais por eles.

Portanto, a meu sentir, afigura-se correto o entendimento do Tribunal de origem, ao denegar a ordem de **habeas corpus** lá impetrada, afirmando que "como se trata de medida socioeducativa, o risco reside na procrastinação da execução da medida, cuja ausência, no momento oportuno, impede as intervenções necessárias à ressocialização do jovem, mantendo inalterada a situação que o levou à prática do ato infracional" (fl. 82).

No mesmo sentido já decidiu esta Quinta Turma, confira-se:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL. PORTE ILEGAL DE ARMA E POSSE DE DROGA. SENTENÇA QUE IMPÕE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. LEI N.º 12.010/09. REVOGAÇÃO DO INCISO VI DO ART. 198 DO ECA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. ART. 520, INCISO VII DO CPC. CONFIRMAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROTETIVA. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. ORDEM DENEGADA.

I. Até o advento da Lei n.º 12.010/2009 em nosso ordenamento jurídico, este Superior Tribunal de Justiça havia pacificado entendimento jurisprudencial no sentido de que, o recurso de apelação interposto da sentença que aplicasse medida socioeducativa ao menor teria, em regra, efeito apenas devolutivo, não havendo óbice ao imediato cumprimento da determinação jurisdicional.

II. Ressalva dos casos em que houvesse dano irreparável ou de difícil reparação, bem ainda as irresignações manejadas contra sentenças que deferissem a adoção por estrangeiros, caso em que o apelo deveria ser recebido pelo magistrado de primeiro grau também no efeito suspensivo.

III. Revogado o art. 198, inciso VI, do ECA, pela 'Lei da Adoção', é de se impor a aplicação conjunta do caput daquele dispositivo, com o art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, pela sistemática recursal adotada pelo primeiro.

IV. Se o adolescente foi mantido em internação provisória, nos casos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de alteração do quadro fático que autorizava o adolescente responder a apuração solto ou ainda **quando a sentença fundamentar a necessidade da imposição de medida socioeducativa, lastreando o julgador em elementos concretos constantes nos autos, o imediato cumprimento do decisum traduz imprescindível instrumento de tutela cautelar.***

V. Na hipótese, o ordenamento jurídico prevê ainda a existência de outros instrumentos processuais para a Defesa lograr êxito em alcançar o resultado que aqui se almeja - efeito suspensivo do recurso de apelação - como o mandado de segurança ou as medidas cautelares inominadas.

*VI. Ordem denegada. (HC nº 188.197/DF, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJe de 1º/8/2011.)*

Assim, tenho como plenamente justificada a inserção imediata dos recorrentes nas medidas de semiliberdade impostas na sentença, independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista a necessidade premente de dar cumprimento às medidas socioeducativas, cujos efeitos terapêuticos estão diretamente relacionados a maior permeabilidade que os adolescentes ainda apresentam nessa fase da vida à ingerência educacional do Estado, da sociedade e da família.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0308952-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 31.774 / PA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200910000401 200910004180 201130160413 201130193753

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S H S DE M (MENOR)

RECORRENTE : M J DE S DA S (MENOR)

ADVOGADO : ALIRA CRISTINA FERNANDES DE MENEZES - DEFENSORA PÚBLICA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio - Furto Qualificado (Art. 155, § 4o.)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.